



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Consultoria Jurídica**

Proc. PGJ nº 913/2019.

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.

Assunto: Manutenção de ar-condicionado

OBS: Requer Análise de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2019.

Administrativo. Pregão Eletrônico nº 17/2019. Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, a ser realizada em equipamentos condicionadores de ar dos tipos split, janela, centrais e demais dispositivos, pertencentes aos diversos sistemas de climatização do Ministério Público do Estado de Alagoas. Intenção de recorrer. Não apresentação das razões do recurso no prazo legal. Análise e diligências do pregoeiro. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto. Adjudicação do lote 1, em favor da empresa A DE GUSMÃO LYRA NETO ME. Envio dos autos ao Pregoeiro para dar ciência aos licitantes na forma da lei.

Sr. Procurador-Geral:

1. Trata-se, em síntese de recurso administrativo interposto pela empresa IMQPA INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2019, o qual visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, a ser realizada em equipamentos condicionadores de ar dos tipos split, janela, centrais e demais dispositivos, pertencentes aos diversos sistemas de climatização do Ministério Público do Estado de Alagoas, constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital.
2. Transcorrido regularmente a sessão pública de lances o lote 1 do procedimento licitatório em questão restou arrematado pela empresa A DE GUSMÃO LYRA NETO ME.
3. Ato contínuo, os documentos habilitatórios da empresa vencedora foram recebidos pelo pregoeiro da Licitação.
4. Aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa IMQPA INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA, manifestou

intenção de recorrer. Eis os argumentos expostos na intenção de recurso apresentada pela recorrente:

*“ valor inexequível. Documentação não disponibilizada no sistema.”*

5. Posteriormente, empresa foi convocada para apresentar as razões do recurso, conforme item 14.2 do edital, quedando-se silente, e encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, nenhum dos licitantes se manifestou à argumentação em desfavor da intenção do recurso interposto.

6. Alfim, o pregoeiro, acostou aos autos sua análise, opinando pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a decisão do julgamento.

7. É o relatório,

8. Compulsando os autos, impõe-se o desprovisionamento do recurso, acatando-se pois, as manifestações do pregoeiro, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

9. Afirma a parte recorrente, que o valor é inexequível e que não foi disponibilizada a documentação no sistema.

10. Tal fundamentação, no entanto, não merece prosperar, senão vejamos.

11. Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório, e no anexo II Planilha de Composição de Preços, que a forma de apresentação da proposta de preço seria limitada a um estimativo máximo de preço, e não um valor mínimo.

12. Ademais, o pregoeiro acostou aos autos as cotações apresentadas por outros órgãos da Administração Pública contendo valores e preços dos serviços registrados pela ANGESP- Agência de Modernização da Gestão de Processos, em Ata de Registro de Preços válida até 20 de janeiro de 2018, e a estimativa de preços realizada pela Superintendência da Polícia Federal, em patamares mais reais do que aqueles que foi estimado pela Administração.

13. Quanto a alegação de não acesso aos documentos o pregoeiro comprovou que foram disponibilizados no endereço eletrônico do órgão com o link no sistema Licitações-e, no dia 09/01/2020, às 11:28:21.

14. Ainda, acerca da inexigibilidade dos preços como o Edital não prescreveu disposição expressa, adotamos as prescrições legais da Lei nº8.666/93 e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

15. Diz o art. 48, da Lei 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

16. Acerca do referido dispositivo legal, pertinentes são os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

*“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*

(...)

*Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.”*

17. É em razão disso, talvez, que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada casuisticamente, do que é exemplo o REsp 965.839/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, cuja ementa transcrevo na parte que interessa ao feito:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.*

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 754.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável.

(...)

6. Recurso especial desprovido.

18. Na mesma linha, é a orientação desta Corte, podendo ser lembrada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 70074293333, de relatoria do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 27/09/2017, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM BASE NO ART. 48, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. A regra prevista no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contém presunção relativa de inexecutabilidade, que pode ser afastada se comprovado, in concreto, que a proposta ofertada no certame pode ser cumprida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo o Município apresentado o motivo pelos quais entende que a proposta da agravada é inexecutável, limitando-se a afirmar que o valor é inferior a 70% da média das propostas das demais empresas e do que foi orçado pela administração, afigura-se descabida a desclassificação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

19. Dentro desse quadro, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória, como, aliás, já decidiu esta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70028179620, como demonstra a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROPOSTA OFERTADA PELA VENCEDORA É INEXEQUIVEL. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PROVIDO.*

20. Não bastasse a ausência de elementos nos autos para demonstrar a inexecutabilidade da proposta vencedora em relação ao objeto da licitação, também não há demonstração de risco ou de

perigo de dano ao resultado útil ao processo, pois outras empresas também apresentaram os preços com valores menores do que aqueles estimados pela administração.

21. Nesse aspecto, enfatizo que o perigo de dano que legitima a concessão do acatamento do recurso, exige demonstração de risco real, concreto e efetivo, não bastando, para tanto, meras conjecturas de que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.”

22. Ademais, destaco que os valores constantes no edital foram considerados no valor máximo aceitável, não mínimo; de contrário, como adverte o Marçal Justen Filho, estar-se-ia reintroduzindo “, disfarçadamente, a licitação de preço-base”<sup>2</sup>.

23. Ademais, enfatizo que o objeto da licitação é a “Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, a ser realizada em equipamentos condicionadores de ar dos tipos split, janela, centrais e demais dispositivos, pelo período de 12 meses, incluindo: serviços de manutenção preventiva e corretiva, mediante um plano de rotina previamente estabelecida entre as partes, ou seja, não se trata de obras de engenharia, âmbito restrito de incidência do disposto no art. 48, §1º, da Lei 8.666/93.

24. Assim, após a análise da intenção da manifestação do recurso impetrado pela empresa IMQPA INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA e pelos motivos ora expostos, entendemos que não há como prosperar, consequência inarredável é o seu desprovemento, mantendo-se o entendimento exarado do Sr. Pregoeiro.

25. Todas as providências foram realizadas por parte do pregoeiro e equipe de apoio, e as decisões e motivos de seus atos estão devidamente explicadas e justificadas na análise do recurso, não havendo quaisquer ressalvas ou descumprimentos quanto a vinculação ao edital.

26. Portanto, quando o Sr. Pregoeiro fez a análise da classificação da empresa e sua arrematação, fê-la com base nas regras editalícias e no contido nas normas da Lei nº 10.520/2002 e Ato Normativo da PGJ nº 06/05, observando os princípios que regem a modalidade pregão eletrônico e cumprindo-se todas as exigências e análise para a habilitação das mesmas, mas sem deixar de observar a análise das propostas e sua aceitabilidade, para buscar o melhor preço ofertado, dentre àquelas propostas apresentadas.


27. Pelo exposto, **sugiro** que autoridade competente tome conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio que classificou e declarou como vencedora e adjudicou o lote 1 em favor da empresa A DE GUSMÃO LYRA NETO ME.

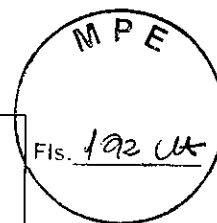
28. Dê-se ciência aos licitantes, na forma da legislação vigente.

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 763.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Maceió, 27 de janeiro de 2020.

  
Elenise Daudt Tenório de Souza  
Consultora Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL  
ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL  
Maceió, 28 de Janeiro de 2020

**Proc:** 913/2019

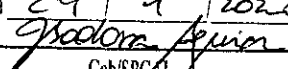
**Interessado:** Diretoria de Apoio Administrativo.

**Assunto:** Pedido de Providências.

**Despacho:** Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pregão Eletrônico nº 17/2019. Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, a ser realizada em equipamentos condicionadores de ar dos tipos split, janela, centrais e demais dispositivos, pertencentes aos diversos sistemas de climatização do Ministério Público do Estado de Alagoas. Intenção de recorrer. Não apresentação das razões do recurso no prazo legal. Análise e diligências do pregoeiro. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. Adjudicação do lote 1, em favor da empresa A DE GUSMÃO LYRA NETO ME. Envio dos autos ao Pregoeiro para dar ciência aos licitantes na forma da lei". Defiro.

**Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 28 de janeiro de 2020.**

  
**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
**SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL**

Providenciado, publicado no Diário Oficial edição  
do dia 29 / 1 / 2020  
  
Gab/SPCAI

